

ORIGEM.....:CORTE ESPECIAL

FONTE.....:DJ 1491 de 24/02/2014

[Selecionar](#)[Imprimir](#)

ACÓRDÃO.....:22/01/2014

LIVRO.....:(S/R)

PROCESSO....:201294283693

COMARCA....:GOIANIA

[Resultado sem Formatação](#)

RELATOR....:DES. LEANDRO CRISPIM

REDATOR....:

PROC./REC...:428369-93.2012.8.09.0000 - INQUERITO

EMENTA.....: DENÚNCIA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EXTENSÃO AOS CORRÉUS SEM FORO PRIVILEGIADO. PREVALÊNCIA DA JURISDIÇÃO DE CATEGORIA SUPERIOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. Reconhecida a prerrogativa de função de um dos corréus - que exerce a função de Procurador de Justiça -, a peça acusatória deve ser oferecida perante o Tribunal de Justiça contra todos os acusados, em atenção aos princípios da conexão e continência, sobretudo em razão da jurisdição de maior graduação. Inteligência dos artigos 77, I, 78, III, do Código de Processo Penal, e 96, III, da Constituição Federal. 2 - MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER INVESTIGATÓRIO. POSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES INCUMBIDAS LEGAL E CONSTITUCIONALMENTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não há impedimento ao Órgão Ministerial de proceder à investigação e coleta de provas para a formação da opinio delicti, sobretudo por se cuidar o inquérito de peça meramente informativa. Máxime quando um dos indiciados tem foro privilegiado por prerrogativa de função. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3.1 - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. A descoberta de fatos novos advindos do monitoramento telefônico judicialmente autorizado pode resultar na identificação de pessoas não relacionadas no pedido da medida cautelar de quebra de sigilo de dados. Tal circunstância não invalida a utilização das provas colhidas contra esses terceiros (Fenômeno da Serendipidade) em sede de inquérito policial, cuja matéria será examinada exaustivamente após o devido processo. Precedentes. 3.2 - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS. PRAZO DE MONITORAMENTO. PRORROGAÇÃO. DECISÕES FUNDAMENTADAS. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não se invalida interceptações telefônicas, cujas decisões estão motivadas na necessidade da quebra do sigilo, ainda que de forma sucinta, e fulcrada na Lei 9.296/1996, sobretudo quando imprescindível para a investigação criminal. Não há limitação legal quanto ao número de prorrogação de interceptação telefônica. Deve ater-se aos princípios da necessidade e razoabilidade. 3.3 - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PARTE DEFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. APURAÇÃO DO CRIME NO ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. O fato de que parte das interceptações telefônicas foi deferida por Juízo Federal não impede que a apuração do crime ventilado na denúncia ocorra no âmbito Estadual, sobretudo quando figura, dentre os denunciados, pessoa com foro privilegiado com prerrogativa de função (Procurador de Justiça). 3.4 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COM VISTA À COMPROVAÇÃO DOS FATOS. ILICITUDE. NÃO VERIFICAÇÃO. Não há impeco na deflagração da persecução penal por meio de denúncia anônima, desde que seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados em busca de indícios que a corroborem. 3.5 - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. PERÍCIA EM TODO O ÁUDIO COLHIDO. DESNECESSIDADE. Não há necessidade de gravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz nenhuma exigência nesse sentido. Sequer há na lei qualquer orientação no sentido de que as gravações realizadas devem ser periciadas, com a finalidade de demonstrar a sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas. 4 - DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CAPITULADOS NOS ARTIGOS 317, CAPUT, 321, CAPUT, E 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO. OCORRÊNCIA. Impõe-se o recebimento da denúncia quando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, máxime pela ausência das hipóteses de rejeição da peça acusatória, a qual qualifica os acusados, descreve suficientemente os fatos, com todos os elementos indispensáveis e classifica o crime de modo a permitir-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo quando não se verifica a possibilidade de absolvição sumária, por exigirem os fatos narrados na preambular dilação probatória. DENÚNCIA RECEBIDA.

DECISÃO....: ACORDAM os integrantes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por votação uniforme, em rejeitar as preliminares suscitadas e receber a denúncia, para instauração da ação penal em desfavor dos denunciados acima nominados, nos termos do voto do Relator, exarado na assentada do julgamento que a este se incorpora. Custas de lei.

PARTES.....: INTERESSADO:

INDICIADO: DEMOSTENES LAZARO XAVIER TORRES E OUTROS